Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2312/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14876/2015
PROTOCOLO	: 1623636
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME
VALOR	: R$ 52.283,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, e a C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI – ME.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2015 (fls. 119/130).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material hospitalar com prazo de vigência estabelecido para o período de 27 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação no valor de R$ 52.283,70 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT – 2ªICE-19755/2015 (fl. 136).

Intimado, adveio a resposta (fl. 198).

Reapreciando o feito o feito à luz dos documentos então acostados o Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases e constante dos autos opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise – ANA – 2ª ICE – 13502/2016 (fls. 203/209).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16522/2016 (fls. 210/211) em posicionamento diverso daquele adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade de todo o processado, bem como a aplicação de multa.

Diante desse cenário, em homenagem ao principio do contraditório determinei a intimação ao jurisdicionado (fl. 214), sem, contudo, lograr êxito, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fl. 217)

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 27 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 119).

O valor pactuado importa em R$ 52.283,70 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 119).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente instrumento de Contrato estão consubstanciados na ausência de peças relativas ao procedimento licitatório, (fl. 136), assim redigida, *verbis:*

> Não consta nos autos do processo:
>
> • A justificativa, devidamente motivada, da necessidade de contratação de empresa para a aquisição de material hospitalar.
>
> • Comprovante de que a cópia do convite foi afixada em local apropriado para a divulgação da licitação.

Intimado, veio aos autos o jurisdicionado oferecendo as seguintes justificativas, (fl. 198), *verbis:*

> Este Tribunal solicitou o envio de justificativa da necessidade de aquisição de material hospitalar, bem como comprovante de publicação do convite, documentos que neste momento fazemos juntar em cumprimento à intimação.

Assim sendo, diante das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme se extrai da sua manifestação (fl. 208), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:

a) **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 1/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 48/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli - me** (CNPJ nº 16.752.682/0001- 29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando linha de entendimento divergente o eminente Procurador de Contas considera remanescerem os defeitos que inviabilizam a aprovação dos atos praticados no curso da instrução processual constituindo óbice instransponível, dentre outros, a forma de designação do pregoeiro, conforme se afere da seguinte manifestação (fls. 210/211), *verbis:*

> Ao analisar os autos verificamos que este Mister se manifestou em dois processos deste município com a mesma irregularidade TC/MS17240/2015 e TC/MS/18964/20155, analisados pelo Corpo Técnico da 2ICE e esta Egrégia Corte de Contas oportunizou na forma regimental intimando o jurisdicionado para que comparecesse nos autos justificando e sanando dúvidas ao procedimento adotado e exigido pelo estatuto das licitações a fim de sanar as pendências evidenciadas. Em ambas as situações o jurisdicionado se pronunciou da seguinte forma:
>
> " A legislação geral de licitação, Lei nº 8.666/93 só será aplicada à Lei do Pregão no que esta for omissa, a lei do pregão em nenhum momento determinou a renovação do ato. E portanto, nesse particular a Lei nº 8.666/93 não se aplica (...)
>
> Quanto à intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas podemos afirmar que não houve qualquer intenção de dificultar o acesso ás informações (...)"
>
> [...]
>
> Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. Assim, restou demonstrado nestes autos, que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminou as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares e observem as exigências legais.
>
> Ante ao exposto nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* do Procedimento Licitatório Convite nº 001/2015(integra fls.026), nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c alínea “a” inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993; (1ª fase).

II – *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* da Formalização Contrato nº 048/2015(integra fls.119), nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso IV do §1º da Resolução Normativa nº 76/2013, por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase).

III - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a revelia na hipótese destes autos, é destituída de força para produzir efeitos desfavoráveis ao jurisdicionado visto que o tema foi agitado anteriormente e adequadamente equacionado mediante o encaminhamento das justificativas e documentos pertinentes.

Já no que tange ao exame do mérito, como realizado pelo eminente Procurador de Contas, destoa, data vênia, da realidade destes autos porquanto não se trata de Pregão, mas de Convite, cujo objeto da diligência regularmente atendido, como dito, e saneado, portanto, o feito, restando evidenciada a sua conformidade com a legislação pertinente, conforme como testemunha o Corpo Técnico, razão pela qual deixo de acolher o entendimento esposado no r. Parecer oferecido nestes autos .

Destarte, a contratação como realizada atende as exigências estabelecidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, estando, portanto, apta a produzir os efeitos a que se destina. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2015 (fls. 119/130), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., CNPJ nº 16.752.682/0001-29, por seu Representante, Senhor Claudio Lemos, CPF nº 049.181.848-39, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON